

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**Isabella Tostes Teixeira**

**A economia de compartilhamento como meio de efetivação do princípio da  
solidariedade na sociedade informacional**

Juiz de Fora  
2020

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Tostes Teixeira, Isabella.

A economia de compartilhamento como meio de efetivação do princípio da solidariedade na sociedade informacional /Isabella Tostes Teixeira. -- 2020.

41 p.

Orientador: Bruno Stigert de Sousa

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2020.

1. Direito Constitucional. 2. Direito Econômico. 3. Sociedade da Informação. 4. Economia de Compartilhamento. 5. Princípio da Solidariedade. I. Stigert de Sousa, Bruno, orient. II. Título.

**Isabella Tostes Teixeira**

**A economia de compartilhamento como meio de efetivação do princípio da  
solidariedade na sociedade informacional**

Trabalho de conclusão de curso,  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal de Juiz de Fora  
como requisito parcial à obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Bruno Stigert de Sousa

Juiz de Fora

2020

**Isabella Tostes Teixeira**

**A economia de compartilhamento como meio de efetivação do princípio da  
solidariedade na sociedade informacional**

Trabalho de conclusão de curso,  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal de Juiz de Fora  
como requisito parcial à obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Aprovado em 15 de março de 2021

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Bruno Stigert de Sousa - Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Abdalla Daniel Curi  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Priscilla Cotti Paredes Dias  
Mestranda da Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho aos meus pais e amigos, que tornaram a minha caminhada na UFJF possível.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço àqueles que estiveram comigo desde o início da minha jornada e que, certamente, são os principais responsáveis por eu ter chegado aqui na presente data. Em especial, meus pais, Henrique e Flávia e minha irmã, Laura, que são exemplos para mim de pessoas e de profissionais. Agradeço ao Otávio, pelo apoio diário, principalmente neste fim de trajetória de meu curso.

Agradeço, de igual modo, àqueles que entraram na minha vida e fizeram com que todo este percurso fosse mais leve e divertido, principalmente aos meus amigos do Colégio Militar e aqueles que adquiri ao longo de minha graduação.

Não existem palavras para agradecer aos ensinamentos e acolhimento que recebi no escritório Jabour & Oliva Sociedade de Advogados, mais especificamente, agradeço ao Alexandre, Leonardo, Luciana, Letícia e Rodrigo. De igual modo, jamais serei capaz de retribuir todo aprendizado e confiança que tive na Unimed Juiz de Fora que, atualmente, com uma equipe tão grande, torna insuficiente o espaço para agradecê-los nominalmente.

Enfim, a meu orientador, professores Bruno Stigert, por me apoiar a seguir minhas ideias, não apenas no desenvolvimento deste trabalho, mas também ao longo de diversos projetos em minha graduação e ao professor Abdalla e à mestrandia Priscilla por me concederem a honra de tirarem alguns minutos de seu tempo para avaliar minha tese.

(...) Soa maravilhosamente. Um admirável novo mundo. Não há nada disso realmente, há?

- Você acredita nele?

- O senhor acredita?

- Há sempre um admirável novo mundo – disse Poirot – mas, sabe, só para algumas categorias especiais de pessoas. As felizes. Aquelas que trazem dentro de si mesmas a criação desse mundo. (CHRISTIE, 2005, p.62-63).

## RESUMO

O presente trabalho busca investigar em que medida a economia de compartilhamento promove a efetivação do princípio da solidariedade. Para tanto, parte-se do pressuposto de que, o atual desenvolvimento social, tecnológico e econômico, acarreta a transposição de parte das relações socioeconômicas para o ambiente virtual. Este movimento originou o que convencionou-se chamar de sociedade da informação. Dentre os diversos impactos desta nova sociedade, tem-se a formação de alianças estratégicas na cadeia produtiva envolvendo as corporações, seus fornecedores e parceiros, criando o conceito de economia de compartilhamento, alterando a forma como os agentes do mercado – consumidores e fornecedores – se comportam. Dessa maneira, pretende-se averiguar se este fenômeno contribui para a efetivação de um dos objetivos fundamentais da República, a solidariedade. Assim, através de uma revisão bibliográfica de dimensão analítica e caráter dogmático, argumenta-se que a economia de compartilhamento possui a potencialidade de efetivação deste preceito constitucional, contudo, para tanto, seria necessária uma atuação ativa do Estado e da Sociedade Civil em prol deste objetivo.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional. Direito Econômico. Sociedade da Informação. Teoria da Tridimensionalidade do Direito. Economia do Compartilhamento. Princípio da Solidariedade.

## **ABSTRACT**

The present paper aims to analyze the effectiveness of the constitutional principle of solidarity through the sharing economy. Thereunto it is assumed that in the current conjuncture of technological development, the society transfers part of its socioeconomic relations to the virtual environment, originating the sharing economy. Among several impacts of this new society, this paper highlights the formation of strategic alliances in the production chain involving corporations, their suppliers and partners, creating the concept of sharing economy, changing the way the market agents - consumers and suppliers – behaves. In this way, it is intended to ascertain whether this phenomenon provides effectiveness to the principle of solidarity, a fundamental objective of the Republic. Therefore, this article, through a research of analytical dimension and dogmatic character that starts in the bibliographic/documentary review, argues that the sharing economy has the potential to enforce this constitutional principle, however, for that, a regulatory framework must exist. It is also necessary that the civil society take act in favor of this objective.

**Keywords:** Constitutional law. Economic Law. Information Society. Tridimensional theory of the Law. Sharing Economy. Principle of Solidarity.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE MIGUEL REALE E A DIALÉTICA DA COMPLEMENTARIEDADE.....</b>	<b>14</b>
<b>3</b>	<b>A ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO.....</b>	<b>16</b>
3.1	AS BASES SOCIAIS QUE POSSIBILITARAM O DESENVOLVIMENTO DAS ECONOMIAS DE COMPARTILHAMENTO.....	16
3.2	A ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO: UMA NOVA FORMA DE MERCADO.....	19
<b>4</b>	<b>O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.....</b>	<b>23</b>
4.1	A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO E DA SOLIDARIEDADE.....	23
4.2	O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA.....	25
<b>5</b>	<b>A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NA ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO.....</b>	<b>27</b>
5.1	A EFETIVAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS.....	27
5.2	AS PRÁTICAS DA ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.....	28
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>34</b>
<b>7</b>	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>36</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade sofreu profundas alterações em seus padrões sociais, culturais, organizacionais e econômicos desencadeadas pela transformação digital. Neste contexto, as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) desempenharam um papel central no processo disruptivo experimentado neste último século, isso porque ao alterar a forma como o homem se comunica, altera-se, concomitantemente, a estrutura básica de uma sociedade. (LUHMANN, 1996).

Em decorrência disso, vivencia-se, atualmente, o alargamento das relações virtuais à medida que os recursos tecnológicos se tornaram os principais responsáveis pela seleção, processamento, recuperação e disseminação da informação, ocorrendo “naturais impactos sociais, econômicos, políticos, ambientais e psicológicos da chamada “era da informação” ou “era digital”, com base no trinômio realidade-virtualidade-informação.” (PIMENTA, 2014, p.19).

Dentre os diversos impactos gerados por esta realidade que podem ser observados cotidianamente, destaca-se, para os fins da presente pesquisa, a intensificação, a partir do século XX, da formação de alianças estratégicas na cadeia produtiva envolvendo as corporações, seus fornecedores e parceiros, criando o conceito de economia colaborativa (KAUFMAN, 2018). Estas coligações estão sendo responsáveis por, utilizando-se das plataformas digitais, minimizar o custo pecuniário e temporal de se organizar a sociedade em prol de um desígnio comum, sendo este o objetivo específico de análise da Seção 3 desta pesquisa:

No novo ambiente, emerge a ação individual descentralizada: se alguém, em qualquer lugar, dentre os bilhões de indivíduos conectados, quiser fazer alguma coisa, poderá fazê-lo em cooperação com outros. O resultado é uma proliferação de modelos de redes colaborativas, inicialmente concentrados em informação e conhecimento e que, gradativamente, com o desenvolvimento de aparatos como as impressoras 3D, tendem a expandir-se para outros setores. O fato é que a criação de valor não está mais limitada às fronteiras corporativas por meio de funcionários remunerados, como tem predominado desde a revolução industrial no século XVIII. (KAUFMAN, 2018, recurso online).

O Direito, de igual modo, é diretamente afetado por esta nova conjectura, eis que as normas podem ser consideradas uma experiência histórico-cultural, fazendo com que a interpretação e concretização de suas regras e princípios submetam-se,

indubitavelmente, ao contexto social no qual encontra-se inserido, de modo que Pintarelli (2017, p.95) reitera:

(...) o Direito representa experiência histórica e cultural, e a norma é o resultado objetivado da valoração de determinada gama de fatos sociais. Uma vez objetivada, a norma passa a incidir sobre fatos que se alteram ao longo da história e, por vezes, não representam aquelas mesmas circunstâncias concretas que existiam no momento em que houve a criação normativa. A norma, passa assim, a ser cotejada com novos valores e fatos, no que passamos a acompanhar sua aplicação na prática e, por conseguinte, sua efetividade. (PINTARELLI, 2017, p.95).

Haja vista as potencialidades apresentadas por esta nova Era Informacional, o presente trabalho terá como foco de análise o princípio constitucional da solidariedade (Seção 4), positivado no art. 3º da Constituição Federal brasileira de 1988, caracterizado como um objetivo geral da República a ser buscado não apenas pelo Poder Público, mas também pela Sociedade Civil.

Destarte, possui-se como objetivo geral deste estudo perquirir em que medida a economia compartilhada, cuja existência encontra seus fundamentos na sociedade informacional, contribui para a efetivação do princípio da solidariedade, análise essa que se concretizará na seção 5 desta pesquisa.

Para tanto, será realizada uma revisão bibliográfica, pautando-se em uma metodologia de dimensão analítica e caráter dogmático, eis que analisar-se-á os conceitos pertinentes ao tema e as relações estabelecidas entre estes, baseando-se, de igual modo, em conjunturas práticas identificadas neste novo modelo econômico.

Nesta toada, elegeu-se como marco teórico (seção 2) a Teoria Tridimensional do Direito elaborado por Reale (2010), o qual concebe o Direito como uma experiência histórico cultural, composta por três momentos distintivos: “fato”, “valor” e “norma”. Por conseguinte, esta monografia inicia-se a partir da investigação dos valores inaugurados pela sociedade informacional, perpassando pelo fato social daí decorrente - a economia compartilhada - a fim de se atingir a efetivação da norma, *in casu*, o princípio da solidariedade.

Referido assunto ganha significativa relevância, uma vez que este novo modelo de mercado continuará a evoluir e a se popularizar, ampliando sua aplicação cotidiana pelos agentes econômicos do Brasil e do mundo. Em decorrência disso,

mostra-se imprescindível a identificação, através de uma base teórica multidisciplinar, dos aspectos deste fenômeno que contribuem para a efetivação dos preceitos constitucionais, possibilitando que os agentes econômicos e sociais, principalmente o Estado, consigam potencializá-los em prol dos objetivos constitucionais da República.

## 2 A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE MIGUEL REALE E A DIALÉTICA DA COMPLEMENTARIEDADE

Conforme fora elucidado na Seção 1 deste trabalho, a presente pesquisa terá como base teórica a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale (2010), isso porque será necessário compreender os “fatos”, “valores” e “normas” como elementos interligados de maneira indissociável na realização do fenômeno jurídico. Procura-se verificar, através da aplicação da presente Teoria, se as alterações ocorridas nos valores sociais na era informacional, que por sua vez propulsaram a economia de compartilhamento, são capazes de impulsionar a concretização do princípio da solidariedade no mundo do ser.

Em outros termos, a compreensão da estrutura jurídica do mercado compartilhado, da efetividade dos princípios e dos fundamentos jurídicos de uma determinada ordem constitucional faz com que seja imprescindível o sustentáculo em uma teoria jus filosófica que pressupõe o Direito como um fenômeno tridimensional, resultado da conjugação de “fatos”, “valores” e “norma” apreciados dialeticamente em conjunto (PINTARELLI, 2017).

Cumprir pontuar que a Teoria Tridimensional do Direito não fora criada por Miguel Reale. Anteriormente, esta teoria, que se subdividia em genérica e específica, considerava as três dimensões da experiência jurídica – “fato”, “valor” e “norma” – como algo individual e dissociável. Nesse sentido, o professor Miguel Reale fora inédito ao suprir tal lacuna, conjugando e interpretando de forma integral tais elementos como mutuamente essenciais para composição da experiência jurídica.

O Direito é uma realidade, digamos assim, trivalente ou, por outras palavras, tridimensional. Ele tem três sabores que não podem ser separados um dos outros. O Direito é sempre fato, valor e norma, para quem quer que o estude, havendo apenas variação do ângulo ou prisma de pesquisa. A diferença é, pois, de ordem metodológica, segundo o alvo que se tenha em vista atingir. É o que com acume Aristóteles chamava de “diferença específica”, de tal modo que o discurso do jurista vai do fato ao valor e culmina com a norma; o discurso do sociólogo vai da norma para o valor e culmina no fato; e, finalmente, nós podemos ir do fato à norma, culminando no valor, que é sempre uma modalidade do valor justo, objeto próprio da Filosofia do Direito. (REALE, 2010, p.121, grifo do autor).

Inobstante o pioneirismo até então observado da presente Teoria, Reale (2010) vai além ao vislumbrar a maneira como estes elementos se correlacionam, de modo que a tensão entre “fato” e “valor” resulta na “norma”, através da dialética da complementariedade.

De modo sintético, a dialética da complementariedade baseia-se na ideia de que a tensão entre opostos origina a síntese superadora, sem que ocorra a anulação dos elementos opostos que deram origem à esta, que continuam a vigorar, mantendo sua identidade, eis que integrantes da cultura da sociedade. Assim, ocorre uma estabilização temporária, de modo que este processo dialético continue proporcionando novas sínteses sob os termos iniciais, o que faz com que a norma seja uma experiência histórico-cultural.

A estabilização proporcionada pela nomogênese jurídica diz-se temporária eis que, uma vez editada, a norma, criação humana que é, passa a desgastar-se com o tempo, alterando-se no campo semântico dada a conseguinte modificação social no plano dos fatos e dos valores, o que conduz a implicações em sua vigência e em sua efetividade. Em outras palavras, a norma também passa a sofrer influências tensionais dos fatos e dos valores que a circundam em determinado momento histórico-cultural, demandando, por vezes, novas e ulteriores soluções normativas. (PINTARELLI, 2017, p.37).

Ante o exposto, esta Teoria possui absoluta aplicabilidade na presente pesquisa, uma vez que se objetiva, a partir de um “fato”, a economia compartilhada, perpassado pelos “valores” existentes na sociedade informacional, atingir a “norma”, *in casu*, o princípio da solidariedade. Destaca-se que, por óbvio, o “fato” e o “valor” em comento não deram origem ao princípio ora analisado, contudo após a positivação da norma jurídica, a mesma fica sujeita aos efeitos do conjunto axiológico deste tempo, de modo a ser possível analisar a efetividade desta mesma norma em um cenário fático diverso daquele existente quando fora editada.

### 3 A ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO

Na presente seção inicia-se o estudo dos elementos “valor” e “fato” integrantes da experiência jurídica, que se reputam indispensáveis para alcançar a análise do princípio da solidariedade. Nesta toada, conforme fora brevemente aludido, acredita-se que o Século XX significou o início de uma nova fase da história humana, possuindo uma forma organizacional totalmente distinta da sociedade oriunda da Primeira e Segunda Revoluções Industriais.

Neste contexto, analisar-se-á um dos fenômenos que emergiram desta nova sociedade, a economia de compartilhamento. Contudo, para tanto, mostra-se imprescindível aprofundar-se na origem desta manifestação econômica, suas principais características, bem como seus reflexos sociais, sendo este o objeto de estudo da presente seção.

#### 3.1 AS BASES SOCIAIS QUE POSSIBILITARAM O DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO

Preliminarmente, deve-se compreender que a prática de compartilhamento – assim como de solidariedade - não é algo inédito na natureza. Lehrer (2012), por exemplo, defende que há no homem uma propensão natural à colaboração. Destarte, o discurso de inovação que acompanha a economia de compartilhamento deve ser desmistificado, uma vez que estar-se-ia empregando “um falso universalismo que pode ser alienador para pessoas que têm mantido práticas de compartilhamento não digitais em seus cotidianos”. (SCHOR, 2017, p. 29).

Neste mesmo sentido, Benkler (2006), economista precursor no estudo da economia de compartilhamento, a partir de pesquisas empíricas, defende que o ímpeto cooperativo do homem é mais intenso do que pressupõe o senso comum. Enquanto o capitalismo industrial nos faz querer crer que a recompensa financeira é o principal motor da sociedade, este autor afirma que o pertencimento, reconhecimento, a valorização e conexão com seus pares são motivadores que podem superar o ganho financeiro da situação.

Contudo, apesar de o compartilhamento em si não ser revolucionário, é evidente que o mundo contemporâneo sofreu mudanças capazes de distinguir, essencialmente, a sociedade do Século XXI daquelas observadas nas décadas

passadas. Segundo Castells: “Admirável ou não, trata-se na verdade de um mundo novo.” (CASTELLS, 2010, p.17).

Estas mudanças baseiam-se, primordialmente, no desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), sendo esta Revolução Tecnológica responsável por “transformar as relações na sociedade e o próprio modo de estar em sociedade.” (KAUFMAN, 2013, p. 3). Observa-se que, a forma como a qual o ser humano constrói suas relações está intrinsecamente ligada à maneira como as partes se comunicam, sendo assim, Castells (2003) afirma que “como nossa prática é baseada na comunicação, e a internet transforma o modo como nos comunicamos, nossas vidas são profundamente afetadas por essa nova tecnologia da comunicação.” (CASTELLS, 2003, p. 59). E, assim, prossegue:

O exagero profético e a manipulação ideológica que caracteriza a maior parte dos discursos sobre a revolução da tecnologia da informação não deveria levar-nos a cometer o erro de subestimar sua importância verdadeiramente fundamental. Esse é [...], no mínimo, um evento histórico da mesma importância da Revolução Industrial do século XVIII, introduzindo um padrão de descontinuidade nas bases materiais da economia, sociedade e cultura. (CASTELLS, 2009, p.68).

De igual modo, é notória a posição de destaque alcançada pela informação nesta sociedade, sendo elemento indispensável da vida social, política e econômica do homem, promovendo uma nova dinâmica entre os atores sociais, eis que sua transmissão passou a ocorrer de forma circular, reticular, interativa e colaborativa, substituindo a prevalência de seu repasse frontal (FELICE, 2012). Em decorrência da centralidade exercida pela informação, conveniu-se chamar esta etapa da história humana de “sociedade informacional”, apesar de este não ser um termo pacífico na doutrina atual, conforme afirma Bauman e May (2010).

Esta nova “forma social” é intensamente debatida nos mais diversos campos do saber, havendo abundantes definições para este momento. Contudo, para o deslinde da presente pesquisa, adotou-se a elucidação realizada por Jambeiro, Borges e Santos (2006), uma vez o enfoque trazido nas consequências econômicas deste fenômeno:

O termo "Sociedade da Informação" passou, a partir do final do século XX, a ser considerado como substituto para o conceito de "sociedade pós-industrial" e particularmente como **expressão da**

**essência de um novo paradigma técnico e econômico.** A principal característica desse novo paradigma é a expansão e sofisticação das tecnologias de informação e comunicações. Estas, por sua vez, têm **ocasionado transformações na economia global, gerando novos padrões de competitividade, com destaque para capacidade de mudança permanente, flexibilidade orgânica e operacional e geração e absorção constante de inovações.** Esses novos padrões são, hoje, condições *sine qua non* de sobrevivência, tanto para países quanto para empresas ou organizações. (JAMBEIRO; BORGES; SANTOS, 2006, p.1-2, grifo nosso).

Ademais, é imperativo elencar as principais características desta nova conjuntura social com o fim de se compreender, de maneira mais clara, este novo mundo em formação que impactará, diretamente, na constituição do mercado contemporâneo e, conseqüentemente, da economia de compartilhamento, quais sejam:

**A informação é sua matéria-prima:** as tecnologias se desenvolvem para permitir o homem atuar sobre a informação propriamente dita, ao contrário do passado quando o objetivo dominante era utilizar informação para agir sobre as tecnologias, criando implementos novos ou adaptando-os a novos usos.

Os efeitos das novas tecnologias têm alta penetrabilidade porque a informação é parte integrante de toda atividade humana, individual ou coletiva e, portanto todas essas atividades tendem a serem afetadas diretamente pela nova tecnologia.

**Predomínio da lógica de redes.** Esta lógica, característica de todo tipo de relação complexa, pode ser, graças às novas tecnologias, materialmente implementada em qualquer tipo de processo.

Flexibilidade: a tecnologia favorece processos reversíveis, **permite modificação por reorganização de componentes e tem alta capacidade de reconfiguração.**

**Crescente convergência de tecnologias, principalmente a microeletrônica, telecomunicações, optoeletrônica, computadores,** mas também e crescentemente, a biologia. O ponto central aqui é que trajetórias de desenvolvimento tecnológico em diversas áreas do saber tornam-se interligadas e transformam-se as categorias segundo as quais pensamos todos os processos. (CASTELLS, 2002, p. 86-89, grifo nosso).

Evidencia-se, portanto, que este paradigma gera conseqüências em todas as searas da vida humana, inclusive na econômica, objeto deste estudo. À título de elucidação, para Moore (1997) este tempo é caracterizado "pelo uso da informação como um recurso econômico" (MOORE, 1997, p.279), o que deu origem a uma nova forma de manifestação mercadológica.

Esta "nova economia", expressão utilizada ineditamente em 1996 na revista Business Week, possui como um de seus efeitos a incorporação dos indivíduos nos

processos de inovação e geração de riqueza, não sendo mais suficiente para o consumidor ter acesso aos bens desejados, mas sim adquirir o direito de participar no desenvolvimento e criação dos produtos e serviços a serem consumidos, sendo esse um desdobramento claro da interatividade no processo de formação da informação (KAUFMAN, 2013). Como expõe Tapscott e Williams (2007, p.65):

A web não significa mais navegar ociosamente e ler, escutar ou assistir passivamente. Significa produzir *por peering*: compartilhar, socializar, colaborar e, acima de tudo, criar no âmbito de comunidades livremente conectadas. (TAPSCOTT E WILLIAMS, 2007, p.65).

Destarte, a relação entre os agentes econômicos – consumidores e fornecedores –, bem como os próprios produtos comercializados, foram drasticamente alterados por esta nova sociedade, originando o fenômeno da economia de compartilhamento, que ganha, cada vez mais, visibilidade no mercado, cuja análise será realizada na subseção seguinte.

### 3.2 A ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO: UMA NOVA FORMA DE MERCADO

Conforme fora acima delineado, esta subseção se ocupará de investigar os contornos da economia que emerge da sociedade informacional. Inicialmente, pontua-se que, de modo semelhante ao ocorrido com a sociedade de informação, a eleição de um termo para designar esse novo mercado, bem como sua definição, são temas muito debatidos pela doutrina. Contudo, as desavenças para a melhor conceituação deste fenômeno não devem ser um obstáculo para se aprofundar nas consequências sociais e jurídicas derivadas desse movimento (LEMOS; SOUZA, 2017, p. 59).

Tal embate doutrinário ocorre devido à grande diversidade de atividades inseridas neste novo mercado, bem como as diversas formas de participação dos agentes. Em decorrência disso, o termo “economia de compartilhamento” carrega em si uma “coalisão de significados propostos por estudos acadêmicos sobre lógicas cooperativas e de reciprocidade em economias em rede, de um lado, e o uso comercial, financeiro e midiático do termo, de outro.” (ZANATTA, 2017, p. 81).

Portanto, para os fins desta pesquisa utilizar-se-á o conceito trazido por Zanatta (2017), segundo o qual a economia de compartilhamento seria um conjunto de

“sistemas socioeconômicos mediados por tecnologias de informação direcionados ao compartilhamento de recursos para fins de consumo ou de produção” (ZANATTA, 2019, p.81), abrangendo, desta maneira seu viés “cooperativo” e, de igual modo, o “mercadológico”.

Neste contexto, um traço distintivo da economia de compartilhamento é a utilização em massa das plataformas econômicas multilaterais, que possibilitam a congregação de duas ou mais vontades afins, encerrando tratativas econômicas de interesse mútuo (PINTARELLI, 2017, p.50). Todavia, este conceito, bem como essas plataformas abarcam uma infinidade de negócios, fazendo-se necessário, para o objetivo desta pesquisa, subdividir essa economia de acordo com as atividades desempenhadas e, para tanto, elegeu-se a abrangente segmentação elaborada por Schor (2017).

Segundo esta autora, as atividades da economia de compartilhamento se subdividem em quatro amplas categorias: “recirculação de bens, uso expandido de bens duráveis, troca de serviços, e compartilhamento de bens produtivos.” (SCHOR, 2017, p. 24). A primeira categoria, como o próprio nome nos indica, configura-se na compra e venda de bens já utilizados, que atualmente abarcam um mercado diversificado de roupas, livros, brinquedos, equipamento esportivo, mobiliário e bens domésticos. Este mercado teve início por volta dos anos 1950, com a fundação do *Ebay*<sup>1</sup> e *Craigslist*<sup>2</sup>.

A segunda categoria de plataformas proporciona o aproveitamento da capacidade ociosa de bens duráveis. Tem-se, atualmente, como exemplos simbólicos desta forma de compartilhamento o *Uber* e o *Couchsurfing*. Enquanto o primeiro permite a utilização de seu próprio carro para aferição de renda, o segundo possui a finalidade de conectar viajantes com pessoas que oferecem quartos ou sofás sem pagamento, dando, portanto, destinação a estes espaços subutilizados.

---

<sup>1</sup> “eBay Inc. is a global commerce leader that connects millions of buyers and sellers around the world. We exist to enable economic opportunity for individuals, entrepreneurs, businesses and organizations of all sizes. Our portfolio of brands includes eBay Marketplace and eBay Classifieds Group, operating in 190 markets around the world.” Disponível em: <https://www.ebayinc.com/company/>. Em tradução livre: Ebay é um líder de comércio global que conecta milhões de compradores e vendedores por todo o mundo. Nós existimos para possibilitar oportunidade econômica para indivíduos, empresas, negócios e organizações de todos os tamanhos. Nosso portfólio de marcas inclui o ebay Marketplace e o eBay Grupo de Classificados, operando em 190 mercado ao redor do mundo.

<sup>2</sup> “A Craigslist é uma rede de comunidades *online* centralizadas que disponibiliza anúncios gratuitos aos usuários.” Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Craigslist>

A terceira categoria baseia-se nas trocas de serviços, cujo surgimento ocorreu através dos bancos de hora, sendo estes:

(...) sites de troca de base comunitária, sem fins lucrativos e multilaterais, nos quais os serviços são trocados com base no tempo gasto, de acordo com o princípio de que o tempo de cada membro tem o mesmo valor.” (SCHOR, 2017, p. 25-26).

Por fim, Schor (2017) elenca o compartilhamento de bens ou espaços de modo a possibilitar a produção, ao invés do consumo, como sendo a quarta categoria. Nesse sentido, as cooperativas são a forma típica deste modo de colaboração, contudo, com o advento tecnológico as possibilidades se expandiram, viabilizando, por exemplo, a formação de espaços *makers*<sup>3</sup> em ambientes totalmente digitais, conectando pessoas de todo o mundo.

Ademais, necessário subdividir as plataformas conforme a existência de fim lucrativo, bem como conforme a sua estrutura de mercado, podendo essas serem *peer-to-peer* (P2P)<sup>4</sup> ou *business-to-peer* (B2P)<sup>5</sup>. Tal divisão faz-se relevante, uma vez que, geralmente, as plataformas que não buscam a maximização do lucro têm por objetivo servir às necessidades de uma comunidade, ao passo que as plataformas com fins lucrativos não se distinguem essencialmente das empresas comuns.

Outrossim, as plataformas P2P possuem um modo organizacional democrático e os ganhos oriundos da atividade são redistribuídos de modo uniforme aos agentes envolvidos, por outro lado nas plataformas B2B a empresa se posiciona “entre” os usuários, havendo uma centralização semelhante aos mercados tradicionais (SCHOR, 2017).

---

<sup>3</sup> “A makerspace is a collaborative work space inside a school, library or separate public/private facility for making, learning, exploring and sharing that uses high tech to no tech tools.” Disponível em: <https://www.makerspaces.com/what-is-a-makerspace/>. Tradução livre: O espaço maker é um local colaborativo de trabalho dentro de uma escola, biblioteca, espaço público ou privado para realizar, aprender, explorar e dividir utilizando ferramentas.

<sup>4</sup> Definido por BAUWENS (2019) como uma forma distinta de estruturação das relações no mundo virtual, de modo que todos os participantes possuem a mesma potência por serem organizados em um meio de livre cooperação, havendo um processo de tomada de decisão, em prol de uma tarefa comum, amplamente distribuído por toda rede.

<sup>5</sup> No mercado B2P existe uma empresa que centraliza a dinâmica relacional, de modo que a tomada de decisão não é distribuída pela rede. Tem-se, como exemplo, o Uber, na qual a própria empresa que une os motoristas e os passageiros detém todo o controle, como a de definição do valor cobrado.

Observado o imenso leque de práticas abarcadas pela economia de compartilhamento, não é de espantar que diversos economistas e sociólogos enxergam esse fenômeno e seus impactos de maneiras distintas e, muitas vezes, contrapostas. Assim, através da pesquisa bibliográfica realizada, verificou-se os reflexos decorrentes deste fenômeno – seja ele positivo ou negativo – que será adiante analisado sob a ótica de efetivação do princípio solidariedade. Contudo, será necessário, na próxima seção, examinar o significado desta norma no ordenamento constitucional brasileiro.

## 4 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Conforme fora pontuado, a presente seção possui o objetivo específico de analisar a solidariedade que, a partir da Constituição de Federal de 1988, ganhou o *status* de princípio constitucional. Pretende-se elencar, brevemente, a evolução desta norma, bem como a interpretação valorativa que lhe será dada, sendo possível verificar como a economia de compartilhamento influencia em sua eficácia social.

### 4.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO E DA SOLIDARIEDADE

Aludiu-se na seção anterior que a solidariedade, assim como a colaboração não são características inéditas na espécie humana. Em verdade, esta ideia se desenvolveu e se adaptou, conforme o momento histórico, percorrendo um longo caminho até alcançar o patamar de princípio constitucional. A título de exemplificação, Duguit (1966) afirma que:

**O homem vive em sociedade e só pode assim viver;** a sociedade mantém-se apenas pela **solidariedade que une seus indivíduos**. Assim uma regra de conduta impõe-se ao homem social pelas próprias contingências contextuais, e esta regra pode formular-se do seguinte modo: Não praticar nada que possa atentar contra a solidariedade social sob qualquer das suas formas e, a par com isso, realizar toda atividade propícia a desenvolvê-la organicamente. O direito objetivo resume-se nesta fórmula, e a lei positiva, para ser legítima, deve ser a expressão e o desenvolvimento deste princípio. [...] A regra de direito é social pelo seu fundamento, no sentido de que só existe porque os homens vivem em sociedade. (DUGUIT, 1996, p. 25-26, grifo nosso).

Haja vista os objetivos propostos por esta pesquisa, não se adentrará na análise de toda a evolução deste conceito, de modo que a investigação se inicia na Revolução Francesa, fato histórico que lançou as bases para a evolução da solidariedade como o mundo ocidental hoje a enxerga (FERREIRA, 2010, p.5985).

Nesta toada, a Revolução Francesa abriu espaço para a concretização do ideário liberal burguês, cujo lema resumia-se em “liberdade, igualdade e fraternidade”. Certo é que, apesar de não haver menção expressa à “solidariedade”, este era considerado sinônimo de “fraternidade”, ligando-se a ideia de caridade. Neste momento, positivou-se os direitos de primeira geração, também denominados direitos individuais, pautados na liberdade do indivíduo.

Todavia, este modelo de Estado Liberal, no qual a liberdade era adotada em sua máxima acepção, fora responsável por acarretar grandes desigualdades, concentração de bens e miséria para maior parte da população, como anota Paulo Bonavides:

[...] expunham, no domínio econômico, os fracos à sanha dos poderosos. O triste capítulo da primeira fase da Revolução Industrial, de que foi palco o Ocidente, evidencia, com a liberdade do contrato, a desumana espoliação do trabalho, o doloroso emprego de métodos brutais de exploração econômica, a que nem a servidão medieval se poderia, com justiça, se equiparar. (BONAVIDES, 2004, p.57).

Em decorrência disso, no Século XIX se fez necessário estruturar uma nova forma de pensar a relação entre o Estado e a sociedade, originando-se o Estado Social, no qual o princípio da solidariedade passou a ser utilizado “como um fio condutor indispensável à construção e à conceituação das políticas sociais.” (CHEVALIER, 1992 apud FARIAS, 1998, p.190). Neste momento, reconheceu-se que para ser possível a correção das desigualdades, far-se-ia necessário a intervenção estatal direta, sendo essa a nova base do discurso solidarista:

O novo contexto impunha o fim da neutralidade do Estado nas relações econômicas, porquanto o mercado não poderia ser definido como entidade auto-regulada, regida exclusivamente por regras próprias; em verdade, a ausência de regulação configurava legitimação da opressão das classes mais fortes economicamente. (MATIAS, 2009, p.73).

É neste momento histórico que há a positivação dos direitos fundamentais de segunda geração, também denominados direitos sociais. Todavia, o novo modelo estatal fora também insuficiente para atender as demandas da complexa sociedade que se havia formado, não sendo capaz de garantir a liberdade e as igualdades materiais imprescindíveis ao desenvolvimento social, fazendo com que o mundo fosse palco de grandes ditaduras.

Nesta conjectura, no pós Segunda Guerra Mundial foi necessária a evolução para um Estado não apenas social, como também democrático, inaugurado no Brasil pela Constituição de 1988. Assim, o princípio da solidariedade ganha uma nova conotação e passa a ser considerado um valor central de toda a ordem jurídica, conforme será demonstrado na próxima subseção.

## 4.2 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

De acordo com o que fora aludido, a partir da Constituição de 1988 a solidariedade ganhou status de princípio constitucional, definido por Canotilho (2003) como:

[...] **normas com um grau de abstração relativamente elevado**; que por serem **vagos e indeterminados**, carecem de mediações concretizadoras (do legislador, do juiz); são normas de **natureza estruturante** ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex.: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex.: princípio do Estado de Direito); são “standards” juridicamente vinculantes radicados nas exigências de “justiça” (Dworkin) ou na “idéia de direito” (Larenz); são fundamentos de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogênica fundamentante. (CANOTILHO, 2003, p. 1160-1161, grifo nosso).

Pragmaticamente, o princípio constitucional da solidariedade encontra-se insculpido no artigo 3º, I, da Lei Maior brasileira, sendo positivado como objetivo fundamental da República: “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988), que representa “um signo que aponta para frente, indicando um ponto adiante a ser alcançado pela prática de alguma ação”. (SILVA, 2009, p.46). Percebe-se, portanto, que o Legislador instituiu a solidariedade como linha condutora de todo o ordenamento jurídico, de modo que:

[...] é a primeira vez que uma Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e, entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana. (SILVA, 1997, p. 93).

Maria Celina Bodin Moraes (2006), também expõe que:

A solidariedade social, na juridicizada sociedade contemporânea, já não pode ser considerada como resultante de ações eventuais, éticas ou caridosas, pois se tornou um princípio geral do ordenamento jurídico, dotado de força normativa capaz de tutelar o respeito devido a cada um. (MORAES, 2003, p.116).

Inobstante sua posição como valor ético, princípio constitucional e objetivo geral da República Federativa do Brasil, a solidariedade, de igual modo, é considerada atualmente um direito de terceira geração. Neste sentido, assevera-se que a geração de direitos, diferente do que esta nomenclatura faz-se crer, não significa uma superação, mas em verdade complementariedade. Desse modo, com o advento dos direitos difusos de terceira geração, não houve a eliminação dos direitos individuais de primeira geração e os direitos sociais de segunda, mas, em verdade, todos passaram a estar vigentes em uma lógica de complementariedade.

Por este motivo, para analisar a efetivação deste princípio na economia de compartilhamento é necessária sua delimitação como instrumento de promoção e de harmonização entre a liberdade e a igualdade material. Parte-se do pressuposto de que, os modelos estatais anteriores falharam, pois sua estrutura não foi capaz de realizar esta ponderação a fim de proporcionar o desenvolvimento social. Assim, a solidariedade assume o papel de compatibilizar valores até então considerados opostos, eis que este mostrou-se ser o único meio para “atenuar o liberalismo radical e consertar a igualdade perfeccionista.” (STIGER, 2015, p.27).

De modo semelhante, Brunkhorst (2005) expõe que este princípio é a democrática realização da liberdade individual, bem como Giuffrè (2002):

O princípio da solidariedade social assume o papel de ponte entre o universo naturalístico da esfera privada e o universo artificial da esfera pública, sendo o meio de superação da tensão entre a liberdade e a autoridade, entre o individual e o geral, instrumento para a superação da igualdade formal. (GIUFFRÈ, 2002 apud MATIAS, 2009).

Reitera-se que, não estar-se-á dizendo que este princípio não possui acepções mais amplas, contudo para atingir o objetivo geral deste artigo, no que diz respeito a sua efetivação, faz-se vital esta delimitação.

## 5 A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NA ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO

Tomado o delineamento da realidade social apresentada, esta seção analisará se as práticas da economia de compartilhamento contribuem para a efetivação do princípio da solidariedade no mundo do ser ou se, de modo contrário, está representando um empecilho à esta concretização. Para viabilizar a presente análise, inicialmente, será aludido acerca da efetivação do princípio constitucional na esfera privada e, posteriormente, as principais características da economia de compartilhamento serão elencadas, para, finalmente, investigar seus reflexos.

### 5.1 A EFETIVAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS

De acordo com a base teórica eleita nesta pesquisa, tem-se que o princípio da solidariedade, como norma positivada no ordenamento, é objeto de valoração e alteração pelos fatos sociais de um tempo - economia de compartilhamento -, eis que posteriormente à edição da norma, deve-se indagar a respeito de sua efetividade.

Nesse sentido, ao examinar sua efetividade, também denominada eficácia social, analisa-se sua aplicação na realidade, bem como o resultado concreto daí decorrente (PINTARELLI, 2017, p.44). Pontua-se que, para tanto, deverão integrar a análise os reflexos sociológicos e econômicos deste fenômeno de mercado, não se limitando à sua análise jurídica. De acordo com Ferraz Júnior (2009):

[...] há concepções meramente semânticas da efetividade (correspondendo ao termo alemão *Wirksamkeit*), como encontramos, por exemplo, em Kelsen [...]. Chamemos esta noção de semântica, no sentido de que se estabelece como critério a relação entre o relato da norma com o que sucede da realidade referida. [...] O sentido semântico liga diretamente efetividade e obediência de fato, [...]. Podemos dizer, em consequência, que, no nível semântico da análise, uma norma será tanto mais efetiva quanto mais as ações ou omissões exigidas ocorrerem. [...] A questão semântica nos obriga a considerar a questão – sociológica – dos motivos pelos quais a norma é ou não cumprida. (FERRAZ JÚNIOR, 2009, p.117 – 119).

Sinteticamente, considerando-se que a efetividade da norma é a migração do plano do “dever-ser” para o “ser”, certo é que isto pode ser alcançado tanto pela

atuação direta do Estado, quanto da sociedade civil, de modo que ao tratar-se de sua aplicação por entes privados, tem-se sua eficácia horizontal, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal:

O Supremo Tribunal Federal reconheceu de vez que a eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada decorre direta e imediatamente do ordenamento jurídico brasileiro a partir do voto-vista do ministro Gilmar Mendes, para quem “o entendimento segundo o qual os direitos fundamentais atuam de forma unilateral na relação entre o cidadão e o Estado acaba por legitimar a ideia de que haveria para o cidadão sempre um espaço livre de qualquer ingerência estatal. (COÊLHO, 2017, recurso online).

Pontua-se que, não se adentrará em discussões doutrinárias acerca da teoria mais adequada quanto a eficácia horizontal das normas constitucionais, de modo a ser irrelevante para a presente pesquisa a adoção da teoria da eficácia horizontal direta ou indireta, pois, certo é que, as relações privadas, ao lado do Estado, caracterizam-se como uma fonte fundamental para a concretização de direitos fundamentais e de princípios constitucionais.

## 5.2 AS PRÁTICAS DA ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

De acordo com o que fora aludido na seção 3 deste trabalho, através da pesquisa bibliográfica, elencou-se as características e reflexos da economia de compartilhamento mais citados pela doutrina. Desse modo, analisar-se-á cada um desses reflexos, considerando-os individualmente e conjuntamente, averiguando a efetividade do princípio da solidariedade, sendo esta a concretização harmônica da liberdade individual e da igualdade material.

Aprofundando-se no tema, a característica da economia de compartilhamento talvez mais citada pela doutrina é a redução do custo de transação e de coordenação gerados por esta nova manifestação de mercado. Isso se justifica uma vez que, antes de impetrar a lógica da sociedade informacional, o custo para coordenar transações e interligar pessoas eram extremamente elevados (BOTSMAN; ROGERS, 2011). Tem-se como exemplo a categoria de recirculação de bens na economia de compartilhamento. Anteriormente, os custos transacionais, de tempo ou esforços, para se vender algo que não lhe fosse mais útil eram muito altos.

Ademais, a probabilidade de se encontrar um comprador eram reduzidas, o que fazia com que o descarte fosse a opção mais viável (FOLGUEIRA; SILVA; CARVALHO, 2019). Contudo, o advento das tecnologias de informação e dos mercados compartilhados mudaram essa lógica, sendo que a comercialização de “produtos de segunda-mão” representa um novo nicho promissor de mercado.

Outrossim, Shirky (2005), em apresentação intitulada “Instituições versus Colaboração”, aponta que no passado para organizar um grupo de indivíduos de maneira que os resultados sejam coerentes e cujo valor se prolongue no tempo, fazia-se necessário fundar uma organização, contudo, atualmente, esta coordenação de esforços pode ser realizada de diversas maneiras, sendo os *softwares livres*<sup>6</sup> um notório exemplo de sucesso. Nas palavras de Shirky (2005):

Como é que os grupos fazem alguma coisa? Como é que se organiza um grupo de indivíduos de maneira a que os resultados do grupo sejam coerentes e cujo valor se prolongue no tempo, em vez de serem apenas caóticos? O enquadramento econômico para esse problema chama-se custos de coordenação. Um custo de coordenação é o conjunto de todas as dificuldades financeiras ou institucionais de providenciar resultados de grupo. Tivemos uma resposta clássica para os custos de coordenação, que é, se queremos coordenar o trabalho de um grupo de pessoas, começamos uma instituição, juntamos alguns recursos. Fundamos algo. Pode ser público ou privado. Pode ser com ou sem fins lucrativos. Pode ser grande ou pequena. Mas juntam-se estes recursos. Funda-se uma instituição e usa-se a instituição para coordenar as atividades do grupo.

Mais recentemente, porque o custo de permitir que os grupos comuniquem entre si, caiu drasticamente e os custos de comunicação são um dos grandes *inputs* para a coordenação, tem havido uma segunda resposta, que é incluir a cooperação na infraestrutura, para criar sistemas que coordenem os resultados do grupo, como um subproduto do funcionamento do sistema sem ter em conta modelos institucionais. (SHIRKY, 2005, informação verbal).<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> “Assim, a licença livre não significa perda de direito subjetivo que passaria a ser comum, sob o não impedimento e a autonomia de todos. A leitura nesses termos clássicos não é adequada. A licença livre significa exercício autônomo da liberdade no sentido de reciprocidade no acesso à informação e ao conhecimento informático. Nesse processo, o não impedimento ao uso é conferido, pelo autor, a todos, mas a ninguém é conferida competência para alterar o regime. Pelo contrário todos são obrigados a manter o regime livre definido pelo autor, mesmo sobre as derivações que vierem a produzir, preservando o autor o poder de disposição sobre as próprias derivações. Portanto, a obra, mesmo em regime livre, continua sobre a esfera de atuação do autor, como forma de exercício de seu título, não importando abdicação ou transferência desse.” (FERRAZ JUNIOR; MARANHÃO, 2007, p.142).

<sup>7</sup> Palestra dada por Clay Shirky, em julho de 2005, no TEDGlobal.

Esta característica torna-se ainda mais relevante por ser algo comum entre todas as categorias do mercado compartilhado apontadas neste estudo, abarcando, portanto, as iniciativas com ou sem fins lucrativos, bem como as desenvolvidas por meio de plataformas P2P ou B2P.

Ademais, representa claramente uma aproximação à efetividade do princípio da solidariedade. Isso porque, a diminuição de custos de cooperação entre os indivíduos acarreta um aumento de suas liberdades na seara econômica, pois as pessoas passam a poder, de maneira autônoma, realizar atividades e negócios que, no passado, representaria um custo extremamente elevado. De igual modo, representa um passo na conquista de uma igualdade no plano material, diminuindo a barreira econômica de alinhamento de esforços em prol de um objetivo, abrindo-se, portanto, a possibilidade de redução das desigualdades no mercado.

Outra característica relevante presente no ideário da economia de compartilhamento, é a suposta descentralização e redistribuição de ativos proporcionada por este mercado. A este respeito, Benkler elucida:

What characterizes the networked information economy is that decentralized individual action—specifically, new and important cooperative and coordinate action carried out through radically distributed, nonmarket mechanisms that do not depend on proprietary strategies—plays a much greater role than it did, or could have, in the industrial information economy. (BENKLER, 2006, p.3).<sup>8</sup>

Contudo, tamanha utopia não foi completamente desenvolvida nesta economia, sendo este um ponto controverso na doutrina. Isso porque, apenas as plataformas P2P e sem fins lucrativos seguem, na maioria das vezes, a lógica da descentralização e redistribuição democrática de ativos. Concomitantemente, um fenômeno que é observado atualmente é a aquisição, por grandes grupos econômicos, dessas plataformas descentralizadas, fazendo com que este mercado passe a ser controlado por um número reduzido de agentes, perdendo-se, portanto, a característica ora analisada (CARVALHO; MATTIUZZO, 2017, p. 53). Tal fato

---

<sup>8</sup> Tradução livre: O que caracteriza a economia de informação em rede é a descentralização da ação individual - especificamente, novas e importantes ações cooperativas e coordenadas realizadas por meio de mecanismos radicalmente distribuídos e não mercantis que não dependem de estratégias proprietárias - desempenha um papel muito maior do que fez, ou poderia ter, na economia da informação industrial

ocorreu com a *Zipcar*<sup>9</sup> que, no passado, era o “rosto” da economia de compartilhamento, hoje é uma submarca da Avis, uma das mais tradicionais locadoras de veículos do mundo. Em decorrência do exposto, coaduna-se com a conclusão alcançada por Carvalho e Mattiuzzo (2017):

Em nosso entender, ainda que o potencial para uma produção “não mercadológica” e “não proprietária” de bens e serviços exista, tal potencial não vem se concretizando, pois as plataformas têm sido apropriadas por empresas, que não deixam espaço para a ação individual descentralizada. (CARVALHO; MATTIUZZO, 2017, p. 53).

Destarte, no que tange a efetivação do princípio da solidariedade, tem-se que a desregulamentação e a distribuição de ativos por toda a cadeia de usuário representaria um grande avanço na concretização de tal objetivo geral da República, o que não se observa na prática, haja vista a distorção de mercado acima narrada. Ressalta-se que não se pretende desmerecer aquelas iniciativas que, de fato, promovem a concretização desta característica para muitas pessoas, todavia, ainda não é possível afirmar que este reflexo contribua para a efetividade da solidariedade, não obstante a presença desta potencialidade.

A seguir, analisar-se-á a construção colaborativa da informação que, em primeira análise, representaria uma característica fulcral para a efetivação do princípio da solidariedade. Veja-se que, se a informação deixa de ser construída de maneira centralizada, passando a ser distribuída, tendo a *Wikipédia* como clássico exemplo, ter-se-ia um vetor fundamental de concretização das liberdades individuais, bem como da igualdade material, pois, em tese, a informação estaria sendo criada e circulando democraticamente por toda a população.

De fato, atualmente, quando uma pessoa adquire um produto, por exemplo, ela terá acesso às classificações dadas pelos consumidores acerca do bem e do vendedor, sendo este um avanço na aproximação do nível de informação que as partes possuem acerca da transação, reduzindo, portanto, as desigualdades entre consumidores e fornecedores. Em decorrência disso, tutela-se, atualmente, a confiança presente nestas redes, eis que a transparência e a veracidade das

---

<sup>9</sup> Trata-se de uma plataforma de compartilhamento de carros, na qual o usuário, através de um aplicativo, verifica os automóveis disponíveis em uma região e os reserva para uso particular. Com o próprio aplicativo é possível “desbloquear” o carro e utilizá-lo pelo tempo reservado. Posteriormente o carro deverá ser deixado em outro local “credenciado”. Disponível em: <https://www.zipcar.com/how-it-works>

informações inseridas no ambiente virtual são fundamentais para o sucesso de um empreendimento. Por este motivo, o próprio mercado desprende esforços para tutelar a confiança de todos os agentes envolvidos pois, caso contrário, toda esta economia estaria fadada ao fracasso.

Porém, em um mundo onde a população é bombardeada com informações, torna-se cada vez mais difícil separar o verdadeiro do falso, o sensacionalismo do realismo. Ademais, grande parte das pessoas ainda são excluídas deste mundo digital, de modo que a democratização ao acesso tecnológico é o primeiro passo a ser dado para que seja viável a discussão da efetivação da solidariedade em um mercado 100% digital, pois carece de sentido a efetivação deste princípio apenas para uma parcela da população que possui amplo acesso às plataformas multilaterais:

**Uma das formas mais eficientes de provocar a inclusão social é a inclusão digital possibilitando acesso a todas as camadas sociais às novas tecnologias.** [...] Assim, a e-inclusão (ou inclusão numérica, ou digital) refere-se ao conjunto de ações e políticas visando o **estabelecimento de uma sociedade da informação e do conhecimento inclusiva e não exclusiva.** [...] Para terem sucesso, os programas de e-inclusão devem ser desempenhados de forma integrada e articulada, e eles devem levar em consideração um dos componentes fundamentais para o sucesso que é a sustentabilidade. (LABIDI, 2012, apud PIMENTA, 2014, p.18, grifo nosso).

Conclui-se, portanto, que a assimetria de informações e a alienação digital são duas realidades que devem ser superadas pela sociedade atual para que a economia de compartilhamento possa estar alinhada ao princípio da solidariedade.

Por fim, a desregulamentação ou auto-regulamentação é elencada, por alguns autores, como uma característica desta nova economia. Diversas críticas são realizadas acerca deste tema, como a pontuada pelo economista Baker (2014), o qual alega que o novo compartilhamento é “em grande medida pautado na evasão de regulações e na violação legal”. (BAKER, 2014, acesso remoto, tradução nossa).

De modo contrário, Carvalho e Mattiuzzo (2017) defendem que esta economia possui a capacidade de corrigir algumas falhas de mercado, reduzindo, portanto, a necessidade de intervenção estatal. De fato, coaduna-se com a ideia de que o Estado está sendo menos demandado em algumas searas que intervia de forma mais direta, como no controle de preços. Contudo, conforme fora exposto nesta subseção, ainda existem diversas externalidades negativas que precisam ser

corrigidas para que, de fato, a sociedade se aproxime da concretização dos objetivos constitucionais da república, não se limitando aqui ao princípio da solidariedade. Tem-se como exemplo a inovadora e necessária regulação promovida pelo Estado ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), com o fim de determinar parâmetros objetivos para o tratamento de dados pessoais da população, gerando mais segurança e autonomia no mundo virtual.

Ante o exposto, percebe-se que as desavenças doutrinárias existentes acerca dos malefícios e benefícios decorrentes desta economia, reputam-se coerentes, considerando os diversos impactos que este novo modelo de mercado vem causando na sociedade, conforme narrado. Esclarece-se, ainda, que não se pretendeu exaurir nesta seção todas as consequências da economia de compartilhamento, havendo outras de igual relevância como, por exemplo, seus reflexos na seara trabalhista. Contudo, fez-se necessário eleger os principais reflexos econômicos para concretização da análise do princípio da solidariedade.

## 6 CONCLUSÃO

No presente trabalho, buscou-se, primeiramente, delinear os fatos peculiares à sociedade informacional, bem como analisar uma nova manifestação econômica gerada por esta sociedade, a economia de compartilhamento. Posteriormente, elucidou-se a evolução da solidariedade e a extensão deste princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Neste momento, esclareceu-se que, para a investigação pretendida nesta monografia, o princípio da solidariedade seria considerado como instrumento de promoção e de harmonização das liberdades individuais e da igualdade material.

Na seção seguinte fora concretizada a análise dos reflexos da economia de compartilhamento e de sua contribuição na efetivação do princípio da solidariedade, partindo-se do pressuposto de que o direito é um fenômeno tridimensional, de modo que a eficácia social da norma está condicionada ao cenário fático considerado.

Isto posto, percebe-se que a economia de compartilhamento surgiu de uma conjugação do ímpeto colaborativo do ser humano, alinhado ao desenvolvimento tecnológico deste século. A facilidade com a qual indivíduos, até mesmo estranhos, podem agora se conectar, cooperar, trocar e compartilhar informações é realmente transformadora.

Nesta toada, conforme fora elucidado na seção 5, a diminuição do custo de transação, a descentralização e redistribuição de renda, a construção colaborativa da informação, a tutela da confiança e a autorregulação, consectários lógicos da economia de compartilhamento, alargam as fronteiras para efetivação do princípio da solidariedade em uma escala nacional. Porém, para que este cenário otimista se concretize, caberá ao Estado regulamentar este novo mercado, de modo a propagar as práticas positivas, bem como corrigir as novas falhas de mercado apresentadas.

Conclui-se que o primeiro passo para que este cenário seja possível é a inclusão de todos neste mercado, uma vez que se mostra impossível discutir-se a solidariedade se tal análise for limitada a um segmento privilegiado da população.

Outrossim, a sociedade civil, de igual modo, possui o poder de desempenhar um papel determinante para o futuro desta economia, através, por exemplo, da sindicalização dos agentes, tornando a economia de compartilhamento socialmente mais justa, evitando, que empresas se apropriem dos mecanismos da economia

compartilhada, gerando, nada mais, que uma rede capitalista amplamente conectada.

Destarte, ainda não é possível prever se estamos prestes a superar a lógica capitalista tradicional, caminhando para uma sociedade solidária, desenvolvida e sustentável ou se este fenômeno nada mais é que, uma nova fase do mesmo mercado capitalista e explorador. Certo é que, as transformações socioeconômicas apresentadas promovem as ferramentas necessárias para a concretização deste princípio fundamental de nosso ordenamento constitucional.

## REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva (org.). **Direitos Fundamentais na sociedade de informação**. Florianópolis: Gedai, 2012. 228 p.

ABRANTES, Angela Maria Rocha Gonçalves de. O princípio da solidariedade e o direito econômico. **Prim Facie**, João Pessoa, v. 3, n. 4, p. 127-139, jan. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/4459/3364>. Acesso em: 15 jan. 2021.

ARAÚJO, Jailton Macena de; CECATO, Maria A. Baroni. **Bem-estar social e solidariedade: fundamentos jurídicos das ações e programas de efetivação da justiça social e do desenvolvimento no Brasil**. In: ANAIS DO XXII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UNINOVE, 22., 2013, Florianópolis: Funjab, 2013. 593 p. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=eb0ad44c9613a6bf>. Acesso em: 03 dez. 2020.

BAKER, Dean. **Don't buy the 'sharing economy' hype: airbnb and uber are facilitating rip-offs**. 2014. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2014/may/27/airbnb-uber-taxes-regulation>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BAUMAN, Zygmunt; MAY, Tim. **Aprendendo a pensar com a sociologia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. 304 p.

BAUWENS, Michel; KOSTAKIS, Vasilis; PAZAITIS, Alex. **Peer to Peer: the commons manifesto (critical, digital and social media studies)**. Londres: University of Westminster Press, 2019. 102 p.

BENKLER, Yochai; NISSENBAUM, Helen. Commons-based peer production and virtue. **The Journal of Political Philosophy**. Oxford, p. 394-419. 03 nov. 2006.

BENKLER, Yochai. **The wealth of networks: how social production transforms markets and freedom**. New Haven e Londres: Yale University Press, 2006. 515 p.

BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. **O que é meu é seu: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo**. Porto Alegre: Bookman, 2011. 262 p.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

BRUNKHORST, Hauke. **Solidarity**: from civic friendship to a global legal community. Cambridge: Mitpress, 2005. 336 p. Tradução de: Jeffrey Flynn.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almeida, 2003. 1522 p.

CARVALHO, Vinicius Marques de; MATTIUZZO, Marcela. Confiança, reputação e redes: uma nova lógica econômica? In: ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira; PAULA, Pedro do Carmo Baumgratz de; KIRA, Beatriz (org.). **Economias do Compartilhamento e o Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2017. p. 41-57.

CASABONA, Marcial Barreto. **O princípio constitucional da solidariedade no direito de família**. 2007. 210 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica São Paulo, São Paulo, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. In: A Sociedade em rede. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. v. 1.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 12. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. 2 v.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CHRISTIE, Agatha. **A noite das bruxas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005. 140 p.

CLAY Shirky. **Instituições versus Colaboração**. Palestra proferida no TEDGlobal. jul. 2005. Disponível em: [https://www.ted.com/talks/clay\\_shirky\\_institutions\\_vs\\_collaboration?language=pt-BR](https://www.ted.com/talks/clay_shirky_institutions_vs_collaboration?language=pt-BR). Acesso em: 12 nov. 2020.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-07/constituicao-eficacia-direitos-fundamentais-relacoes-privadas#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20reconheceu,atuam%20de%20forma%20unilateral%20na>. Acesso em: 15 dez. 2020.

CRAIGSLIST. In: WIKIPEDIA: the free encyclopedia. [San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2010]. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Craigslislist>. Acesso em: 05 nov. 2020

DUGUIT, Leon. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Ícone, 1996. Revisão e Tradução: Márcio Pugliesi.

FARIA, Carlos Roberto de; ATHAYDE, Selme Maria de; OLIVEIRA, Patricia Henriques. O princípio constitucional da solidariedade. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, Ipatinga, jul. 2012. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/114>. Acesso em: 22 fev. 2021.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. 304 p.

FELICE, Massimo Di. Redes sociais digitais, epistemologias reticulares e a crise do antropomorfismo social. **Revista Usp**, São Paulo, n. 92, p. 6-19, 28 fev. 2012. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA). <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i92p6-19>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/34877/37613>. Acesso em: 23 jan. 2021.

FERRAZ JUNIOR, T. S.; MARANHÃO, J. Software Livre: A Administração Pública e a Comunhão do Conhecimento Informático. In: FALCÃO, J.; LEMOS, R.; FERRAZ JUNIOR, T. S. (org.). **Direito do Software Livre e a Administração Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 142.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FERREIRA, Emanuel de Melo. **A evolução da solidariedade: das sociedades clássicas à principiologia constitucional**. In: ANAIS DO XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza: Fundação Boiteux, 2010. 9144 p. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XIX+Encontro+Nacional+-+UFC-Fortaleza+\(09%2C+10%2C+11+e+12+de+junho+de+2010\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XIX+Encontro+Nacional+-+UFC-Fortaleza+(09%2C+10%2C+11+e+12+de+junho+de+2010).pdf). Acesso em: 03 dez. 2020.

FOLGUEIRA, Ricardo Santos; SILVA, Ana Lucia P.; CARVALHO, Carlos Eduardo. Economia do compartilhamento e custos de transação: os casos uber e airbnb. **Revista Pesquisa & Debate: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Economia Política da PUC-SP**, [s. l], v. 31, p. 87-135, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/rpe/article/viewFile/40293/29595>. Acesso em: 05 jan. 2021.

GIUFFRÈ, Di Felice. **La solidarietà nell'ordinamento costituzionale**. Milão: Giuffrè, 2002.

HOW IT WORKS. In: ZIPICAR. Disponível em: <https://www.zipcar.com/how-it-works>. Acesso em: 03 jan. 2021

JAMBEIRO, Fernando Othon; BORGES, Jussara; SANTOS, João Tiago Jesus. Infra-estrutura da Sociedade da Informação: a indústria de software em Salvador - BA. **DataGramaZero - Revista de Ciência da Informação**, [S. L.], v. 7, p. 1-14, fev. 2006. Disponível em: <http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/3042>. Acesso em: 15 nov. 2020.

KAUFMAN, Dora. **Arquiteturas colaborativas digitais**: Um estudo das redes empresa – consumidores no Brasil. *In*: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 37., 2013, Águas de Lidóia: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 2013. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/37-encontro-anual-da-anpocs/st/st09>. Acesso em: 12 dez. 2020.

KAUFMAN, Dora. **Na era da economia colaborativa**. 2018. Disponível em: <https://dorakaufman.blog/na-era-da-economia-colaborativa-2/>. Acesso em: 14 dez. 2020.

LEHRER, Jonah. **Gentileza em família**: uma disputa em torno da genética do altruísmo e da origem da bondade. 2012. Tradução de: Isa Mara Lando. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/gentileza-em-familia/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Aspectos jurídicos da economia do compartilhamento: função social e tutela da confiança. *In*: ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira; PAULA, Pedro do Carmo Baumgratz de; KIRA, Beatriz (org.). **Economias do Compartilhamento e o Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2017. p. 59-77.

LIMA, Thiago. A economia das plataformas e APIs. pt. 1. **Blog thiagolima\_br**. [S. /]. Disponível em: <https://thiagolima.blog.br/parte-1-a-economia-das-plataformas-e-apis-4415ac66d5db>. Acesso em 22 ago. 2020

LUHMANN, Niklas. **Social Systems**. Redwood: Stanford University Press, 1996. 684 p.

MANDEL, Michael. **The triumph of the new economy**: a powerful payoff from globalization and the info revolution. 1996. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/articles/1996-12-29/the-triumph-of-the-new-economy>. Acesso em: 10 fev. 2021.

MATIAS, João Luis Nogueira. A ordem econômica e o princípio da solidariedade na Constituição Federal de 1988. **Nomos**: Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, Fortaleza, v. 292, p. 69-89, jul. 2009. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/55/28>. Acesso em: 14 dez. 2020.

MOORE, Nick. The information society. *In*: LARGE, Andrew; COURRIER, Yves (ed.). **World information**. Paris: Unesco, 1997. p. 279-284. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000106215>. Acesso em: 07 fev. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 356 p.

MORE: Mecanismo online para referências, versão 2.0. Florianópolis: UFSC Rexlab, 2013. Disponível em: <http://www.more.ufsc.br/>. Acesso em: 23 fev. 2021

OUR COMPANY. In: EBAY INC. Disponível em: <https://www.ebayinc.com/company/>. Acesso em: 10 fev. 2021.

PIMENTA, Márcia Teresa da Rocha. **A política de inserção do Brasil na "Sociedade da Informação"**: uma avaliação política do programa sociedade da informação (SOCINFO). 2014. 222 f. Tese (Doutorado) - Curso de Políticas Públicas, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014. Disponível em: <http://tedeabc.ufma.br:8080/jspui/bitstream/tede/785/1/TESE%20%20MARCIA%20PIMENTA.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2020.

PINTARELLI, Camila Kühl. **As bases constitucionais da economia compartilhada no Brasil**. 2017. 233 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

REALE, Miguel. **Fontes de Modelos do Direito**: para um paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 2010.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHOR, Juliet. Debatendo a economia de compartilhamento. In: ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira; PAULA, Pedro do Carmo Baumgratz de; KIRA, Beatriz (org.). **Economias do Compartilhamento e o Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2017. p. 21-44.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2009, 1027 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. 816 p.

STIGERT, Bruno. O constitucionalismo solidário brasileiro e o sentimento constitucional nos 25 anos da Constituição. In: STIGERT, Bruno; FERNANDES, Bernardo Gonçalves (org.). **25 anos da Constituição de 1988**: entre o passado e o futuro. Belo Horizonte: Arrares, 2015. p. 22-47.

TAPSCOTT, Don; WILLIAMS, Anthony D. **Wikinomics**: como a colaboração em massa pode mudar o seu negócio. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, v. 29, n. 2, 11. Brasília: IBICT, 2000. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889/924>. Acesso em: 06. dez. 2020.

WHAT IS A MAKERSPACE. In: MAKERSPACES. Disponível em: <https://www.makerspaces.com/what-is-a-makerspace/>. Acesso em: 05 fev. 2021.

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Economias do Compartilhamento: superando um problema conceitual. In: ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira; PAULA, Pedro do Carmo Baumgratz de; KIRA, Beatriz (org.). **Economias do Compartilhamento e o Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2017. p. 79-106.